



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC

Sessão de 22 novembro de 19 83.

ACORDÃO Nº 101-74.816

Recurso nº - 74.162 - IRPJ - EX: DE 1968

Recorrente - INDÚSTRIAS PEREIRA LOPES, S/A. - INCORPORADA A PEREIRA LOPES-IBESA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, S/A.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO E SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL - (SP).

PEREMPÇÃO - constatada interposição intempestiva nos Autos, não se toma conhecimento do Recurso contra a R. Decisão do Sr. Superintendente.

IRPJ - DESPESAS INDEDUTÍVEIS - MULTAS FISCAIS. Confirma-se a R. Decisão de 1ª Instância, que manteve o lançamento impugnado face ao expressamente determinado pelo § 4º do art. 164 do RIR/66, aprovado pelo Decreto nº 58.400, de 10 de maio de 1966.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS PEREIRA LOPES, S/A. - INCORPORADA A PEREIRA LOPES-IBESA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: a) não conhecer do recurso interposto contra a decisão prolatada pela SRRF/8ª Região; b) negar provimento ao recurso interposto contra a decisão proferida pelo Senhor Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto (SP).

Sala das Sessões (DF), em 22 de novembro de 1983.

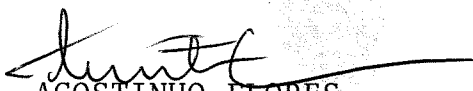
AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 24 MAI 1904

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS AL
BERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO
VELLOSO E RAUL PIMENTEL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº - 0840-001.113/70

RECURSO Nº: 74.162

ACÓRDÃO Nº: 101-74.816

RECORRENTE Nº: INDÚSTRIAS PEREIRA LOPES, S/A. - INCORPORADA A PEREIRA LOPES-IBESA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, S/A.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado, com domicílio Fiscal em São Carlos (SP), sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto (SP), interpôs, tempestivamente, às fls. 488/491, em 10 de julho de 1972, Recurso, a este Conselho, contra a R. Decisão, de 16 de maio de 1972 (fls. 477/481), do Senhor Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto que julgara parcialmente procedente o lançamento constituído pelo Auto de Infração de fls. 110/113, em 30 de outubro de 1970. Interpôs, também, porém fora do prazo, em 14 de março de 1983 (fls. 503/506), Recurso contra a R. Decisão do Senhor Superintendente Regional da 8ª Região Fiscal (SP), na parte em que essa autoridade deu provimento ao Recurso de Ofício do Senhor Delegado. A Recorrente tomou ciência da Decisão do Senhor Superintendente, que lhe fora parcialmente desfavorável, em 08 de novembro de 1982, conforme "AR" de fls. 501.

2. Das parcelas tributadas (Ex. 1968) no citado Auto de Infração, foram, pela Autoridade de 1ª Instância:

a) excluídas do lançamento:

~~1 - CR\$ 96.739,78 - despesas não dedutíveis, com-~~
pensadas contabilmente antes do Balanço de
1967, com lucros tributados anteriormente.

ACÓRDÃO Nº 101-74.816

- 2 - CR\$ 123.710,11 - despesas de comissões s/ven—
das pagas à Serclimax - Serv. Assist. Técnica
e Aparelhos Domésticos, S/A., glosadas, pela
Fiscalização, por falta de documentação compro
batória, cuja dedutibilidade foi aceita pelo
Sr. Delegado face às justificativas e documen
tos apresentados pela Impugnante;

b) excluída do lançamento e reincluída pelo Sr.
Superintendente:

CR\$ 175.000,00 - despesas de assistência técni
ca, glosadas pela Fiscalização por não ter si
do comprovada sua efetiva realização, cuja de
dutibilidade foi restaurada em 1ª Instância pe
lo Senhor Delegado e não reconhecida pelo Se
nhor Superintendente ao julgar, nessa parte ,
o Recurso de ofício;

c) mantidas no lançamento:

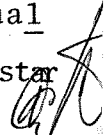
- 1 - CR\$ 17.476,36 - despesas estranhas aos
custos, oriundas de créditos a favor de
Serclimax, sem comprovação;
- 2 - CR\$ 17.476,85 - despesas estranhas aos
custos, indedutíveis por se referirem a
multas fiscais pagas pela Autuada;
- 3 - CR\$ 30.634,56 - valor do imposto sobre
produtos industrializados pago no exer
cício anterior e relativo a material de
consumo gastos na conservação de cen
tros de produção;
- 4 - CR\$ 5.634,56 - valor das despesas de
viagens não comprovadas.

ACÓRDÃO Nº 101-74.816

3. Das parcelas acima, cujo lançamento permanece, o Contribuinte, apenas recorreu, no 1º Recurso, tempestivamente, contra a tributação mantida sobre a parcela de Cr\$ 17.476,85 (letra c, item 2 do parágrafo anterior) e no 2º Recurso, perempto, contra a tributação da parcela de Cr\$ 175.000,00.

4. Sobre a tributação da parcela de Cr\$ 17.476,85, a Recorrente discorda, pelas seguintes razões:

- a) o Egrégio Tribunal Federal de Recursos (Ap. número 28423-MG-TRF (2a. Turma in D.J.U. - 20/10/70) considerou que a disposição do § 4º do art. 117 do RIR/65 (Dec. 55.866/65), que regulamentou a Lei 4506/64, ao não permitir a dedução das multas fiscais pagas pela empresa, extravasou o poder regulamentar, eis que a restrição se contém no art. 50 do mencionado diploma legal;
- b) essa exigência, contida no § 4º do art. 164 do RIR/66 (Dec. 58400/66) não tem amparo legal. O art. 50 e parágrafos, da Lei nº 4506/64 não agasalha a pretensão fiscal;
- c) sendo o Regulamento norma de caráter secundário, a ela compete estatuir normas de aplicação sem contudo inovar;
- d) segundo o Ministro Godoy Ilha, essas multas constituem desfalque no Ativo das empresas, não podendo ser levadas a Conta de Lucros;
- e) é paradoxal a Decisão de 1a. Instância, por se afirmar nessa, que, apesar do Acórdão citado (TRF), por razões de hermenêutica fiscal, não caberia à Autoridade de 1a. Instância divergir da regulamentação a que deve cumprir administrativamente;
- f) as chamadas razões de hermenêutica, devem, atualmente, pela salutar relação fisco-contribuinte, estar



afastadas, sob pena de comprometer o instrumento de justiça fiscal, transformando as decisões administrativas em mandamento dogmático, sistemático e arbitrário;

g) - por todo o exposto espera o provimento do seu Recurso parcial.

É o Relatório.

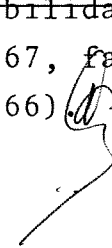
V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tendo sido constatada a intempestividade do Recurso interposto pelo Contribuinte, em 14/03/83, (fls. 503/506), contra a R.Decisão do Senhor Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, na parte provida do Recurso de Ofício do Senhor Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto (SP), à vista do A.R. de fls. 501, datado de 08 de novembro de 1982, dele não conheço em virtude de sua perempção, pela inobservância do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 1º do Dec. 75.455/75, combinado com disposto no art. 23, inciso II e seu § 2º, inciso I, do Dec.70.235/72.

2. Quanto ao Recurso voluntário de 10 de julho de 1972 (fls. 488/491), interposto contra a R.Decisão do Senhor Delegado da Receita Federal, de 16 de maio de 1972 (fls. 477/481), cuja ciência o Contribuinte tomara em 20 de junho de 1982, dele tomo conhecimento, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

3. No mérito, relativamente à última peça recursal citada, a Recorrente, apenas, contestou a exigência fiscal sobre a parcela de CR\$ 17.476,85, cuja glosa se deu pela indedutibilidade das multas fiscais pagas pela Autuada, no ano-base de 1967, face ao disposto no § 4º do art. 164 do RIR/66 (Dec. 58.400/66).

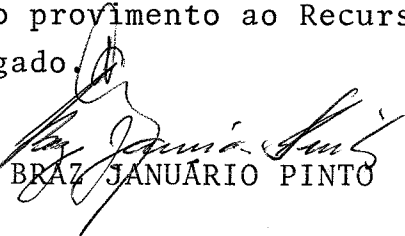


ACÓRDÃO Nº 101-74.816

4. Apesar da Recorrente, em suas razões, se louvar em Decisão do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, não cabe reparo ao procedimento da Autoridade julgadora de 1ª Instância que nada mais fez, senão cumprir o expressamente determinado no citado artigo do Regulamento do Imposto de Renda cuja aplicabilidade é indubitável para o caso em lide.

5. Isto posto e

Considerando tudo o mais que consta dos Autos, não conheço do Recurso interposto contra a R.Decisão do Sr. Superintendente e nego provimento ao Recurso interposto contra a R.Decisão do Senhor Delegado.


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR.